



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.722282/2012-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.940 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Recorrente MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/11/2008

COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO CRÉDITO. PAGAMENTOS INFORMADOS EM GFIP. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS EM ATRASO FEITOS ACUMULADAMENTE EM MESES POSTERIORES. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não tendo a recorrente logrado êxito em produzir a prova de que os pagamentos por ela informados em GFIP e que foram utilizados pela autoridade lançadora na apuração do valor do direito creditório, não incluem outros pagamentos em atraso feitos acumuladamente em meses posteriores, não merece reparo aquilo o que decidido pelo v. acórdão de primeira instância.

ERRO NA APURAÇÃO DOS JUROS EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. GLOSA. MANUTENÇÃO. Tendo em vista que a recorrente apurou os juros incidentes no pedido de compensação formulado em desconformidade com a legislação de regência, mister se faz a manutenção das glosas efetuadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente justificadamente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões. Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE ALCINOPOLIS em face do acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.378.110-5, lavrado para a cobrança de contribuições sociais previdenciárias parte da empresa e as destinadas ao GILRAT.

Consta do relatório fiscal que o crédito tributário lançado origina-se da glosa de compensações efetuadas pela contribuinte no período de 09/2007 a 11/2008, com créditos decorrentes do recolhimento de contribuições incidentes sobre o salário de detentores de cargos eletivos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), declaradas inconstitucionais pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, cujo pagamento indevido deu-se durante o período de 02/1998 a 02/2004.

Apontou o fiscal que as glosas se justificaram na medida em que (i) aplicou em seu cálculo a capitalização dos juros (juros sobre juros), bem como (ii) apresentou apuração de valores das contribuições indevidamente recolhidas sem que tais valores tivessem correspondência com aqueles informados em GFIP e folhas de pagamento do período do pagamento indevido, havendo, portanto erro na apuração do crédito.

O contribuinte fora cientificado em 10/10/2012 (fls. 107).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, o recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que a autoridade lançadora não demonstrou qual seria o erro na apuração dos juros utilizados na atualização do valor creditório e nem qual seria o mandamento legal que caracterizaria o incorreção desse cálculo
2. conforme consta acertadamente no auto de infração, ao valor pago indevidamente soma-se 1% (um por cento), após somam-se as taxas de juros Selic do período e, por fim, mais 1% (um por cento) referente ao mês da compensação, conforme preceitua o art. 89, § 4º da Lei nº 8.212, de 1991;
3. que recorreu ao Banco Central do Brasil para apurar o quantum devido, o que pode ser facilmente comprovado mediante acesso a sítio da referida instituição bem como a realização do cálculo na calculadora do cidadão, ferramenta desenvolvida para realizar cálculos e dirimir qualquer divergência no que se refere à taxa de juros;
4. no que se refere ao erro na apuração dos valores, aduz que efetivamente em alguns meses tal equívoco pode ter ocorrido, sendo que os recolhimentos não efetuados foram realizados em meses posteriores.

5. que a remuneração do prefeito e vice-prefeito são uniformes durante todo o prazo de mandato, de modo que , a remuneração tomada pelo senhor auditor em seus valores é bem superiores a efetiva remuneração dos mesmo, se tratando, portanto, da remuneração de meses acumulados e que não foram desta forma observada.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente ressalto que as alegações de recurso apresentadas pelo contribuinte são exatamente a reprodução daquelas trazidas a lume em sua impugnação.

No que se refere as alegações do contribuinte no sentido de que levou a efeito a aplicação de juros em conformidade com a legislação, tenho que não merecem guarida.

Na análise do presente processo, verifico que o v. acórdão de primeira instância foi pontual e por demais enfático em demonstrar que a forma de cálculo adotada pela recorrente, de fato, não possui previsão na legislação de regência.

E, em contrapartida, as alegações objeto de recurso voluntário, ao revés de combaterem os argumentos adotados como fundamento de decidir pelo v. acórdão de primeira instância, apenas reproduziu a irresignação da parte que veio a ser totalmente fulminada quando do julgamento de primeira instância.

Sobre o assunto, faz-se necessário transcrever aquilo o que restou decidido em primeira instância:

ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DA TAXA SELIC

Sustenta o sujeito passivo que procedeu de forma correta à atualização de seu valor creditório por meio da utilização da ferramenta “calculadora do cidadão” disponibilizada no sítio do Banco Central do Brasil.

Sustenta, ainda, que a autoridade lançadora não demonstrou qual seria o erro na apuração dos juros utilizados na atualização do valor creditório e nem qual seria o mandamento legal que caracterizaria o incorreção desse cálculo.

Antes de adentrar no mérito dessa questão, oportuno relembrar a legislação que trata do assunto (citada pela autoridade lançadora no relatório fiscal, fl.14),

especificamente a Lei nº 8.212, de 1991 (os grifos a seguir são meus):

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

...

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

...

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

...

Lei nº 9.065, de 1995 Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Portanto, a sistemática da atualização dos créditos (pagamentos indevidos feitos pelo sujeito passivo) é a mesma utilizada na cobrança de débitos previdenciários vencidos, a qual deve observar o seguinte:

- No mês de vencimento do pagamento a ser compensado e no mês da efetivação da compensação (vencimento do débito a ser compensado) incide a taxa de juros de 1% ao mês;
- No período compreendido entre o mês seguinte ao do vencimento do pagamento a ser compensado e o mês anterior ao da efetivação da compensação, incidem juros pela taxa Selic acumulada mensalmente.

Compulsando-se os autos, nota-se que a autoridade lançadora trabalhou com esmero, juntando ao auto de infração inúmeros relatórios demonstrando a origem de todos os valores que implicaram a apuração dos créditos previdenciários lançados.

Dentre esses relatórios, cabe citar o anexo 04 - Detalhamento da taxa de juros utilizada na atualização do valor creditório (fl.74), no qual são discriminados todas as taxas mensais da Selic.

Nesse mesmo relatório a autoridade lançadora também exemplifica a forma pela qual obteve a taxa de juros acumulada entre a data do pagamento indevido do crédito previdenciário e a data da efetivação da compensação de quatro períodos de apuração (fl.75).

Cabe mencionar, porém, que a autoridade lançadora, nos meses 12/2006, 02/2007, 04/2007, 06/2007 a 09/2007, utilizou uma taxa de juros de 1%, valor maior que as taxas de juros Selic correspondente a cada um desses meses (as planilhas de fl. 164 detalham esses valores).

Por conseqüência, a Selic acumulada ao final desses meses ficou superior em 0,52% ao que seria devido, implicando, por conseguinte, um valor creditório maior que o devido, o que favoreceu o sujeito passivo.

Por essa razão, a autoridade lançadora deverá ser informada acerca desse fato para as providências que julgar necessárias, conforme previsto no §3º do art. 18 do Decreto nº 70.237, de 1972.

O sujeito passivo, por sua vez, apenas alega a correção de seus cálculos que teriam sido feitos com a ajuda de uma ferramenta disponibilizada pelo Banco Central do Brasil em seu sítio na internet.

A título de exemplo, podemos verificar abaixo o cálculo feito pelo sujeito passivo referente ao mês de janeiro de 1999 (vide planilha de fl.39):

O sujeito passivo informa a incidência de uma taxa de juros de 1% sobre o valor original, provavelmente referente ao mês do vencimento do pagamento indevido, obtendo com isso um montante de R\$ 482,45.

Informa depois um valor corrigido de R\$ 2.039,60 sem detalhar a forma pela qual obteve esse montante.

Se porventura o sujeito passivo tomou como base o valor original de R\$ 477,67 haveria um montante de juros acumulados de R\$ 1.561,93 (R\$ 2.039,60 – R\$ 477,67) o que implicaria uma taxa de juros Selic acumulada de 326,99%.

Por outro lado, se o sujeito passivo tomou como base o valor original acrescido de 1% haveria um montante de juros acumulados de R\$ 1.557,15 (R\$ 2.039,60 – R\$ 482,45) o que implicaria uma taxa de juros Selic acumulada de 322,76%.

Vale ressaltar que em ambos os casos, a taxa de juros acumulada seria muito superior ao que seria correto, conforme visto na planilhas abaixo:

(VIDE TABELA EVOLUÇÃO HISTÓRIA DA SELIC 0-JULGAMENTO E FLS. 172)

Conforme já foi comentado, a autoridade lançadora, nos meses 12/2006, 02/2007, 04/2007, 06/2007 a 09/2007, utilizou a taxa Selic de 1%, motivo pelo qual o resultado apurado no lançamento implicou uma taxa de juros mais favorável ao sujeito passivo (fl.18), conforme é demonstrado abaixo:

(VIDE TABELA EVOLUÇÃO HISTÓRIA DA SELIC – UTILIZADA PELA AUTORIDADE LANÇADORA DE FLS. 172)

Por fim, oportuno destacar que nos cálculos do sujeito passivo, houve outro erro em razão de ele ter feito incidir a taxa de juros de 1% (referente ao mês em que se deu a compensação) sobre o montante (já atualizado pela taxa de juros de 1% referente ao mês do pagamento a ser compensado e pela taxa Selic acumulada) de R\$ 2.039,60 implicando, um total de R\$ 2.060,00. Ou seja, incidiu a taxa de juros sobre montante de juros já acrescido ao principal, o que corresponde a técnica de capitalização por juros compostos.

Vale lembrar que tanto na exigência o crédito tributário não pago no vencimento quanto na restituição dele incide a taxa de juros Selic acumulada mensalmente na forma de juros simples, ou seja, a cada mês deve incidir a taxa de juros sobre o valor originário do valor a ser pago ou restituído.

No CTN há disposição nesse sentido, conforme transcrito abaixo:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. (destaquei)

A jurisprudência administrativa é unânime quanto à acumulação mensal da taxa Selic na forma de juros simples:

CONSECTÁRIOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PROCEDÊNCIA. Os consectários legais encontram respaldo em normas regularmente editadas, eficazes e vigorantes, sendo aplicáveis nos casos de falta ou insuficiência de recolhimento do tributo devido. Os juros de mora calculados com base na taxa SELIC são acumulados (= somados) e não capitalizados (=anatocismo) mensalmente, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. A multa de ofício e os juros de mora são devidos cumulativamente por força do disposto nos art. 161 do CTN e 44 da Lei nº 9.430/96.

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

(Acórdão 203-09979, 2º Conselho de Contribuinte, 3ª Câmara, j. 22/02/2005, Relator: Maria Cristina Roza da Costa)

JUROS DE MORA - SELIC - Os juros de mora devem ser calculados por simples acumulação com base na taxa SELIC, como juros simples, ou seja, devem ser somados mensalmente, e não capitalizados, sendo vedado o anatocismo, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Acórdão 302-39134, 3º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, j. 07/11/2007, Relator: Marcelo Ribeiro Nogueira).

Com isso, demonstra-se que o sujeito passivo não tem razão em suas alegações quanto à sua atualização do valor do crédito a lhe ser restituído, não merecendo reparo o lançamento nesse quesito.

Com relação aos pagamentos acumulados de contribuições dos prefeitos e vice-prefeitos de forma acumulada nos meses subseqüentes, fato é que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar nos autos tal situação.

Conforme se verifica do relatório fiscal, na realização das glosas, foram consideradas as informações de pagamento constantes na própria escrita fiscal da contribuinte, a saber a folha de pagamentos e a própria GFIP.

Ora, dessa forma, deveria a recorrente demonstrar de forma cabal a existência de crédito (pagamentos a maior) em seu favor, que superasse os montantes por ela mesmo informados, o que a toda evidência não fora efetuado.

O sujeito passivo limita-se a alegar que houve meses em que os pagamentos teriam sido feitos de forma acumulada, correspondendo a mais de um período de apuração.

Ademais, mister ressaltar, o sujeito passivo fora intimado em sede de ação fiscal a comprovar os valores de pagamentos informados por ele nas planilhas apresentadas, não tendo atendido a intimação fiscal. (fls.30 a 65) e (fls.93 a 95).

Oportuno lembrar que cabe ao sujeito passivo o ônus dessa prova (art. 16, IV e §4º do Decreto nº 70.235, de 1972), motivo pelo qual a ele caberia trazer documentos aos autos para provar que os pagamentos informados em GFIP não seriam corretos.

Logo, não vejo como acolher a pretensão recursal.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.